



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei nº 018/00

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas e dá outras providências".

Proponente: Ver. Luís Carlos Ávila Vargas

Data de Entrada 27 / julho / 19 2000

Protocolado sob n.º 1987 - F1.02

A n d a m e n t o

- Encaminhado à Secretaria em 19.08.00. Dae.

Em S.O. 08.08.00 deixou às Comissões Sustent. e de de Cultura, Educ. Arch. Saúd. Rlu

Em S.O. 05.08.00 foi arquivado, devido paucis contenidos comissões competentes. Rlu





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 1º de agosto de 2000.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Volto a propor este Projeto de Lei, que trata da forma como as receitas devem ser grafadas, quando manuscritas. Como é sabido, alguns profissionais da medicina (médicos, dentistas, veterinários, etc.), que prescrevem medicamentos via receituário, não raro o fazem de forma ininteligível. Não é como crítica à alguns poucos profissionais que, certamente, na ânsia de prescrever com rapidez o remédio ao seu paciente, o faz com grafia de difícil compreensão e leitura.

Os milhares de medicamentos que compõem o "acervo" medicamentoso, têm, geralmente, nomes muito semelhantes. Por isto, o que o profissional prescreve deve ser feito com clareza. Ocorrendo erro de leitura ou interpretação por parte do usuário, ou mesmo do balconista da farmácia que fornecerá o remédio prescrito, o usuário poderia, por que não, ingerir um medicamento de uso exclusivamente externo, ou vice-versa, que além de não corrigir a sua doença, certamente estaria tendo uma outra doença ou intoxicação.

Outro problema que o presente Projeto de Lei busca solucionar ou minimizar é referente aos Remédios Genéricos; sabidamente muito mais baratos e tão eficientes quanto os tradicionais de nomes comerciais. Havendo remédio genérico, similar ao de nome comercial que normalmente estão habituados a prescrever aos seus pacientes, os médicos deveriam indicar, na receita, esta alternativa; o que, convenhamos, deveria ser uma prática já consagrada, mas ainda é regra. Caso o médico, ou dentista, entenda que deva manter ou indicar tratamento profilático, fazendo uso de um determinado remédio, pode, seguramente, prescrever ao seu paciente, medicamento de nome comercial, mesmo que haja similar genérico.

Há lei estadual determinando que as farmácias e drogarias, fixem, em local visível de suas dependências, relação dos medicamentos genéricos e suas aplicações (seus similares com nomes comerciais). Há, também, regulamentação do Ministério da Saúde, que o médico só pode impedir que o medicamento receitado seja trocado por um genérico na farmácia, se escrever claramente na receita que não autoriza a troca. Desta forma, acredito que esta lei, vem se somar às leis já existentes, de forma tal que minimize ao máximo as possibilidades de erros e tudo isto sem o menor ônus ao profissional médico, basta para isto que escreva de forma legível; o que não é nenhum favor ao seu paciente.

RECEBIDO

27/07/00

17:30 HORAS

SECRETARIA

Luis Vargas



PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCCFE1BD74B37617BCA8CC



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 018 / 00

“Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas e outras providências”

Art. 1º — Ficam os médicos e dentistas, da rede pública ou privada, obrigados a grafar de forma legível as receitas aos seus pacientes e apresentar, sempre que houver, alternativa de medicamento genérico.

Parágrafo Único — Para os efeitos desta lei, considera-se rede pública ou privada: os hospitais, os ambulatorios, os postos de saúde e os consultórios;

Art. 2º — Os receituários poderão ser apresentados de forma datilografada, impressa ou manuscrita;

Art. 3º — Os médicos e dentistas deverão escrever de próprio punho, no receituário, quando não quiserem que o paciente troque o medicamento prescrito por seu similar genérico;

Art. 4º — A violação do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I** — pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo vigente;
- II** — se reincidente, suspensão provisória do Alvará de Localização.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, de de 2000.

Nelson Cornetet
(Prefeito)



PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCFE1BD74B37617BCA8CC



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 018/00.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos que seja juntado o parecer do Dm existente em processo idêntico anterior do próprio proponente.

Sala das Comissões, em

09/08/00.

Presidente

Relator

PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCFE1BD74B37617BCA8CC





Ofício nº 1.126-99

Porto Alegre, 04 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, em mensagem fax, of. 110/99, parecer sobre o Projeto de Lei nº 040/99, em tramitação nessa Casa, e que, como diz sua ementa, *"Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas."* O projeto é de iniciativa do Vereador Nelson Cornetet.

A matéria de que trata a proposição insere-se como própria do exercício profissional e encontra-se regulada no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1.246, de 08.01.88, do Conselho Federal de Medicina, no exercício da competência que lhe confere o art. 5º, letra "a" da Lei Federal nº 3.268, de 30-09-1957.

Prescreve-se, no Código de Ética Médica, no Capítulo III, que trata da *"Responsabilidade Profissional"*:

"É VEDADO AO MÉDICO:

Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituário, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos".

O descumprimento desse dispositivo sujeita os profissionais às penalidades previstas na Lei nº 3.268/57, cuja aplicação é de competência dos Conselhos Regionais de Medicina, mediante processo disciplinar, dependente de representação de autoridade ou interessado.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/mv

RECEBIDO

07/10/99
R. 21

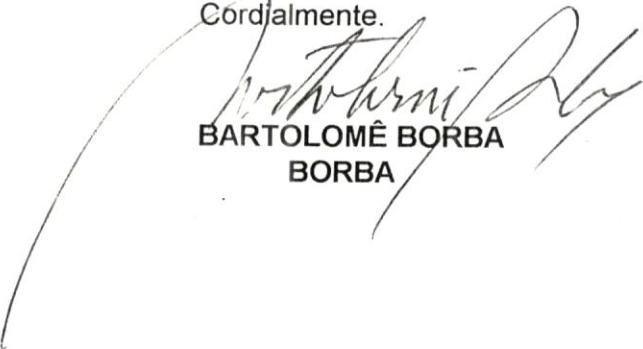
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



Trata-se de matéria de competência da União - exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). A Lei nº 3.268/57 confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de aprovar o Código de Ética Médica. Neste já consta norma a respeito da forma de que se devem revestir os receituários médicos. Não vemos, assim, espaço para o Município legislar a respeito.

Vê-se, então, que a matéria de que trata o projeto já está legislada pela União, que para tanto tem competência, o que torna inconstitucional o projeto em tramitação.

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
BORBA



§ 2.º — O Presidente da Rede Ferroviária Federal S.A. despachará com o Ministro da Viação e Obras Públicas os assuntos de interesse da mesma que dependam das providências do Governo Federal, na alçada da Presidência da República.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1957, Lex. Fed. págs. 291.

DECRETO N.º 42.381 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Aprova os estatutos e atos constitutivos da Rede Ferroviária Federal S.A.

LEX N.º 3.268 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências

Art. 1.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955 (*), de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3.º — Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, denominados segundo sua jurisdição, e no Distrito Federal um Conselho Regional, do Território e do Distrito Federal, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4.º — O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único — Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5.º — São atribuições do Conselho Federal:

- organizar o seu regimento interno;
- aprovar os regimentos internos, organizados pelos Conselhos Regionais;
- eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

Art. 6.º — O Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas atribuições, poderá recorrer ao Conselho de Medicina de qualquer Território ou Estado, ou de qualquer Conselho Regional, para obter informações e pareceres.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas atribuições, poderá recorrer ao Conselho de Medicina de qualquer Território ou Estado, ou de qualquer Conselho Regional, para obter informações e pareceres.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas atribuições, poderá recorrer ao Conselho de Medicina de qualquer Território ou Estado, ou de qualquer Conselho Regional, para obter informações e pareceres.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas atribuições, poderá recorrer ao Conselho de Medicina de qualquer Território ou Estado, ou de qualquer Conselho Regional, para obter informações e pareceres.

Art. 7.º — Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8.º — Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decóro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9.º — O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10.º — O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11.º — A renda do Conselho Federal será constituída de:

- 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- doações e legados;
- subvenções oficiais;
- bens e valores adquiridos;
- 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12.º — Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terá sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) médicos inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13.º — Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção do um que será escolhido pela Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2.º — O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, é exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14.º — A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15.º — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- fiscalizar o exercício de profissão de médico;
- conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Regional;
- velar pela conservação da honra e da independência do Conselho.

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 024646. FOLHA 5 (cinco) anos.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf/ConselhoFederal>

AUTORIA: Ver Luis Vargas

PL 018/2000 - AUTORIA: Ver Luis Vargas

384910363F9C9FE1BD74B37617BCA86CQ

§ 5.º — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º — Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27 — A inscrição dos profissionais já registrados nos Órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independentemente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 — O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a concessão, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29 — O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30 — Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31 — O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347 (*), de 12 de junho de 1941.

Art. 32 — As diretorias provisórias a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, subnotando-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33 — O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da validade do imposto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados a constatação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34 — O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o decreto-lei n.º 7.955 (*), de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

(*) v. LEX 1941, Leg. Fed., pág. 287; 1946 pág. 463.

LEI N.º 3.269 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Retifica a Lei n.º 2.996 (*), de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e a Despesa da União para o exercício de 1957.

(*) v. LEX 1956, Leg. Fed., pág. 637.

PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

N.º 3.271 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCFE1BD74B37617BCA8CG

Autenticação de Documento: 024646

Autenticação de Documento: 024646

LEI N.º 3.273 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957
Fixa a data da mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º — Em cumprimento do artigo 4.º e seu § 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no plano central do País.

Art. 2.º — Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo ficam autorizados a tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Fica incluída na relação descritiva do Plano Rodoviário Nacional, de que trata a Lei n.º 2.375 (*), de 27 de novembro de 1956, a ligação Rio-Brasília, para os efeitos do artigo 30 da mesma lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1956, Leg. Fed., pág. 590.

DECRETO N.º 42.248 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1957
Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital de responsabilidade da "A Suíssa" Sociedade Anônima de Seguros Gerais.

DECRETO N.º 42.273 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1957
Autoriza estrangeiros a adquirirem em transferência de aforamento, fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciono, situado no Distrito Federal.

DECRETO N.º 42.337 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Marinha, que menciono.

DECRETO N.º 42.338 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Altera o Regulamento para a Escola de Guerra Naval.

DECRETO N.º 42.339 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Altera o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

DECRETO N.º 42.340 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Altera o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

DECRETO N.º 42.342 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóvel de propriedade de José Maia de Oliveira e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.343 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957
Outorga à Companhia Força e Luz de Cambuí, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Nossa Senhora do Carmo existente no rio do Peixe, distrito de Cambuí, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

N.º 3.271 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCFE1BD74B37617BCA8CG

Autenticação de Documento: 024646

Autenticação de Documento: 024646



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da Com.

Sala das Comissões, em

16/08/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 029/00

“ Projeto de Lei nº 018/00, do Legislativo, dispondo sobre caligrafia de médicos e dentistas. “

Conforme se vê pelo parecer juntado às fls. 4, já foi apresentado, em 1999, projeto de lei idêntico, considerado inconstitucional pelo DPM.

As razões apresentadas naquela parecer ainda prevalecem, pois trata-se de matéria cuja competência é da União, o que torna o projeto inconstitucional.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 25 de agosto de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

0.18/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contraria pela inconstitucionalidade
do Projeto em pauta.*

Sala das Comissões, em

30 agosto 2000

Presidente

Relator

PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCFE1BD74B37617BCA8CC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrário em função da presente matéria
já estar disciplinada no Código de Ética
Médica*

Sala das Comissões, em 31 agosto de 2000

Presidente

Relator

PLL 018/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 384910363F9CCCFE1BD74B37617BCA8CC

